



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 25 de agosto de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N°6725/2021 DAJ N° 463/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 6725/2021, que dispõe sobre os “Pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e transporte individual privado de passageiros no âmbito do Município de Petrópolis”. Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 6725/2021, que dispõe sobre os “Pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e transporte individual privado de passageiros, no âmbito do Município de Petrópolis”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Júnior Paixão, visando melhores condições de trabalho para esses profissionais.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Junior Paixão está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, art. 30, inc. I, da CRFB e descritas no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do nobre Vereador Junior Paixão, que obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividade no Município de Petrópolis, a manter base de apoio no município





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

visando o mínimo de comodidade e melhores condições de trabalho aos entregadores.

Impende esclarecer, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabeleceu em Acórdão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a não proibição do uso em aplicativos para transporte individual de pessoas, estabelecendo a ausência de invasão de competência legislativa federal e estadual, por se tratar de tema concorrente, afeto à União, aos Estados e aos Municípios, guardando relação com o interesse local, estabelece nos termos infra, o Acórdão em questão: (As mesmas razões de decidir, embasam a presente Proposição, pois, inexiste invasão de competência legislativa federal e estadual, por se tratar de tema concorrente, afeto tanto à União, aos Estados e aos Municípios guardando relação com o interesse local)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.051, de 30 de dezembro de 2016, do Município de Marília que dispõe, no âmbito do município, sobre a proibição do uso de veículos automotores particulares, cadastrados em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas. Ausência de invasão de competência legislativa federal e estadual, por se tratar de tema concorrente, afeto tanto à União, aos Estados e aos Municípios guardando relação com o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

interesse local. *Violação, entretanto, dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e dos direitos do consumidor, bem como da razoabilidade.*

AÇÃO PROCEDENTE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Acórdão, infra colacionado, estabelece que é assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/05/1999 Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes

*RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO
BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS*

*RECDOS. : PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
E OUTRO*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Decisão

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.

9. Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: ***"Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.***

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

Destarte, somando-se a retro exposição sublinha-se que, nos termos do inciso XIV, do §1º, do art. 16, da Lei Orgânica do Município é de competência do Município, conceder licença para a localização, instalação e funcionamento de serviços:

Assim, entende-se que a presente Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como não se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, o assunto em questão não está elencado no artigo 60 e seus incisos, da LOMP, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de constitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração.



SÉRGIO DE SOUZA MACEDO
Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435